



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSURREIÇÃO. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. FALTA DE ENERGIA POR MAIS DE DOZE HORAS. FESTA DE SÃO JOÃO. PERDA DO ESTOQUE DE MERCADORIAS PARA VENDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONSTRANGIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. **PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e dar provimento parcial ao Apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Maria Aparecida Sampaio Linhares**, hostilizando sentença proveniente do Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Patos, prolatada nos autos da Ação Indenizatória por danos morais movida contra **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia**, ora apelada.

A magistrada singular julgou improcedente o pleito autoral.

Irresignada, a autora recorreu da sentença levantando, preliminarmente, a preliminar de cerceamento de defesa, tendo em vista a necessidade de realização de audiência de instrução de julgamento.

No mérito, alegou a má prestação de serviço da recorrida, eis que teria perdido e deixado de vender todo o seu estoque de bebidas para o primeiro dia da festa de São João, por falta de energia, acumulando o prejuízo de R\$ 1.860,00 (um mil oitocentos e sessenta reais).

Outrossim, argumentou a ausência de litigância de má-fé e a inversão do ônus da prova.

Por fim, pugnou pelo provimento do recurso.

Contrarrazões (Id 4541040).

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça não vislumbrou hipótese para sua intervenção (Id 5472421).

É o breve relato.

VOTO

Ao compulsar os autos, verificada a presença dos pressupostos exigidos para a admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.



PRELIMINAR

A recorrente suscitou a preliminar de cerceamento de defesa, tendo em vista a necessidade de realização de audiência de instrução de julgamento.

Todavia, observa-se dos autos que os elementos para convicção de mérito já se encontram acostados.

Assim, Rejeito a preliminar.

MÉRITO

A autora relata que bem na época das festas juninas foi surpreendida com a interrupção do serviço de energia elétrica tendo o restabelecimento do serviço demorado aproximadamente 12 horas, motivo que amargou prejuízos de cunho material, por perda de bebidas da festividade, assim como danos morais, ante o caos criado.

Em defesa, insurge-se a Apelante, alegando que tudo ocorreu por fatos de terceiros e que a falta de energia ocorrera apenas por duas horas.

Sem delongas, percebe-se que as alegações da Concessionária de Energia elétrica não tem como prosperar, tendo em vista que somente acostou uma documentação unilateral, informando que a ausência de energia se deu por fato de terceiro, padecendo em seu dever de desconstituir o direito da autora.

Ressalte-se que sua responsabilidade é objetiva.

Ademais, o serviço da Concessionária deve estar apto a recuperar o serviço rapidamente, não podendo um serviço tão essencial ficar sem atendimento por aproximadamente 12 horas, o que foge qualquer tipo de razoabilidade justificável.

No mesmo sentido, verificam-se vários julgados deste tribunal analisando matéria idêntica do evento acima, motivo que não necessita tecer grandes comentários, pois se comprovam os fatos narrados e a desídia da operadora de energia, pela falha no serviço, senão veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SUSPENSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL RECONHECIDO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. DEMORA INJUSTIFICADA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. Na condição de concessionária de serviço público, a demandada responde objetivamente por danos decorrentes da falha na prestação do serviço, conforme dispõem os arts. 37, § 6º, da Constituição Federal e 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Comprovada a interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica na propriedade do autor pelo prazo de trinta horas, a interrupção prolongada afasta o caso fortuito e configura falha na prestação do serviço, impondo-se o dever de indenizar. Dano moral indenizável, cujo quantum deve ser mantido em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por ser razoável e proporcional à espécie. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados: ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em DESPROVER O APELO, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento. 0800348-56.2017.8.15.0111, Rel. Des. Leandro dos Santos, APELAÇÃO, 1ª Câmara Cível, juntado em 04/10/2018).

EMENTA APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CF. ART. 37, § 6º, E CDC, ARTS. 14 E 22. SUPOSTA FORÇA MAIOR QUE NÃO ROMPE O NEXO DE CAUSALIDADE. INDISPONIBILIDADE POR MAIS DE 24 HORAS INICIADA NO NATAL. DEMORA NO RESTABELECIMENTO. PREJUÍZO MORAL CONFIGURADO. CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL QUE SUPERA O MERO ABORRECIMENTO. QUANTUM. PEDIDO DE MINORAÇÃO. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO



DO VALOR FIXADO EM PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO. - “É devida a reparação dos danos causados pela suspensão no fornecimento de energia elétrica quando o dano e o nexo causal se encontram devidamente demonstrados, bem como quando o período para restabelecimento dos serviços extrapola prazo razoável”.1 - A indenização por dano moral deve ser fixada segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto. Atendidos tais critérios estabelecidos para a fixação do quantum indenizatório, é imperiosa a manutenção do valor arbitrado na sentença primeva. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas. ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento constante no ID 2596674. 1(TJ-RS - Recurso Cível: 71003049046 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 14/07/2011, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/07/2011) (0800317-36.2017.8.15.0111, Rel. Des. João Alves da Silva, APELAÇÃO, 4ª Câmara Cível, juntado em 15/08/2018)

Assim, patente a ilegalidade perpetrada.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR E DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, para reformar a sentença e julgar procedente, parcialmente, os pleitos exordiais, para condenar a promovida ao pagamento da quantia de R\$ 1.860,00 (um mil oitocentos e sessenta reais), por danos materiais e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, tudo com juros de mora e correção monetária. Condeno-a, ainda, ao pagamento de verba honorária fixada em 20% sobre o valor da condenação.

É como voto.

Presidiu o julgamento com voto, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, e o Excelentíssimo Senhor Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes).

Presente, ainda, ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, com início às 14:00h do dia 20 de julho de 2020 e término às 13:59m do dia 27 de julho do mesmo ano, conforme publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

R e l a t o r

07

